



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 111/2022, que “Cria a Casa da Capoeira no município do Recife”.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, de autoria do Vereador Alcides Cardoso, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar a criação da “Casa da Capoeira” no município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância de determinar a criação da “Casa da Capoeira” no município do Recife.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Já a iniciativa

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.**

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a criação da “Casa da Capoeira” no município do Recife, se caracteriza na geração de novos gastos e dotações orçamentárias para o Poder Executivo ao cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada.

Portanto, considerando que a criação da “Casa da Capoeira” no município do Recife necessite de recursos financeiros alocados pela Prefeitura, o cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada, trará novas despesas ao erário municipal.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III:** diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Dito isto, embora louvável a iniciativa da nobre colega, a proposta esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, já que seria necessário que a Prefeitura alocasse recursos financeiros e humanos com a criação da “Casa da Capoeira” no município do Recife, conforme preceitua a **Constituição Federal em seu artigo 165, inciso III** e o nosso município que em seu ordenamento vai no mesmo sentido junto ao **art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife:**

CF/1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.”

LOMR/1990:

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.” (alterado pela Emenda nº 21/07)

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal por parte da Vereança por vício de iniciativa em caráter orçamentário. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 111/2022**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022, de autoria do Vereador Alcides Cardoso.

É o parecer.

Recife, 12 de abril de 2022.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
ADERALDO DE OLIVEIRA FLORENCIO
CPF: ***.674.824-15 - DATA: 12/04/2022 15:59
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 0930561b-3de1-4378-8e2c-f8c059d400ee
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de abril de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

